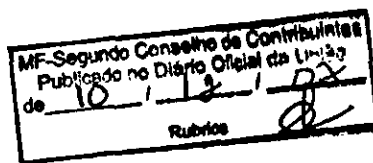




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

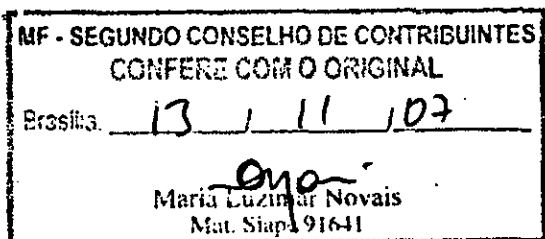


2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001937/2003-57
Recurso nº : 131.143
Acórdão Nº : 204-02.593

Recorrente : TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
13 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10510.001937/2003-57
Recurso nº : 131.143
Acórdão Nº : 204-02.593

Recorrente : TYRESOLES DE SERGIPE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro/98 fruto de auditoria interna de DCTF na qual restou constatada falta de recolhimento da contribuição por não terem sido confirmados os créditos vinculados aos débitos sob o argumento de que o processo judicial informada não comprovava os créditos vinculados.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. o auto de infração é nulo na medida em que contraria as provas constantes dos autos e o próprio direito;
2. os valores autuados foram compensados com recolhimentos efetuados a maior a título do Finsocial conforme autorização judicial concedida nos autos do Processo nº 95.2247-8 (fls. 09/12);
3. a aplicação da multa de 75% na hipótese de atraso de pagamento contraria o instituto da denuncia espontânea;
4. o auto de infração feriu os princípios da legalidade, tipicidade e confisco;
5. os juros aplicados são abusivos por serem superiores a 1% ao mês;

De acordo com o relatório de diligência, fls. 998/1012, os créditos advindos do recolhimento a maior do Finsocial foram suficientes para quitar os débitos dos Processos 10510.001942/2002-89 e 10510.001941/2002-34, bem como os do Processo nº 10510.001937/2003-57 (o presente processo) em relação os períodos de maio a outubro/98 e parte do período de novembro/98 (restando para este período um saldo devedor no valor de R\$ 8.625,54). Ressalta, ainda que o para o período de abril/98 houve lançamento em duplicidade nos Processos nº 10510.001937/2003-57 e no de nº 10510.001527/98-60.

A DRJ em Salvador- BA manifestou no sentido de julgar procedente em parte o lançamento mantendo a autuação para os períodos de novembro/98 no valor de R\$ 8.625,54 e de dezembro/98, no valor de R\$ 8.897,07 (valor lançado).

Cientificada em 27/07/2005 a contribuinte apresentou em 24/08/2005 recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. a fiscalização aplicou a limitação temporal de cinco anos para pedir repetição de indébito tributário, o que prejudicou em muito a empresa, uma vez que parte dos seus créditos foram considerados prescritos;
2. pugna pela tese do cinco mais cinco na contagem do prazo prescricional para repetição de indébito cujo tributo esteja sujeito ao lançamento por homologação.

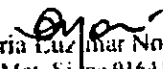
Foi efetuado depósito recursal conforme notícias de fls. 1033 e documentos de fls. 1023/1029.

131
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001937/2003-57
Recurso nº : 131.143
Acórdão Nº : 204-02.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 03
 Maria Luzimar Novais Mat. Sípc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem refeitos os cálculos dos valores recolhidos a maior pela contribuinte a título do Finsocial, afastada a prescrição quinquenal, e procedida a compensação com os débitos da Cofins, informando, —através de planilhas de cálculo e relatório

conclusivo, se estes valores foram suficientes para cobrir os valores lançados por meio do presente auto de infração.

Em resposta à diligência proposta a fiscalização informou que, afastada a prescrição quinquenal, os créditos existentes em favor da contribuinte a título do Finsocial seriam suficientes para quitar os débitos relativos a novembro e dezembro/98 lançados através do presente auto de infração e mantidos pela decisão recorrida.

É o relatório.

13/11/03



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10510.001937/2003-57
Recurso nº : 131.143
Acórdão Nº : 204-02.593

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 03
Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente é preciso observar que há apenas os débitos relativos a novembro/98 (parcial R\$ 8.625,54) e dezembro/98 (R\$ 8.897,07) objeto do lançamento original foram mantidos pela decisão proferida pela DRJ em Salvador - BA. As demais parcelas do lançamento original foram exoneradas por ter, a decisão recorrida, considerado que haviam sido extintas pela compensação com créditos oriundos do Finsocial recolhido a maior não mais fazendo parte do litígio.

Resta tão somente, para apreciação deste Colegiado os débitos relativos aos períodos de novembro/98 (parcial) e dezembro/98.

De acordo com o Termo de Encerramento de Diligência a empresa ingressou em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, fundada sob nº 91.0005968-4 contra a cobrança do Finsocial a alíquota superior a 0,5% e pela dedução do ICMS da base de cálculo da contribuição. Nesta ação houve depósitos judiciais convertidos em renda para a União na proporção de 5,82% para a empresa, ou seja, no período de janeiro/88 a abril/91 não houve recolhimento a maior do Finsocial.

A contribuinte ingressou com Ação Judicial nº 95.2247-8, ajuizada em 11/05/95, na qual pleiteia o reconhecimento do direito à repetição do indébito relativo ao Finsocial recolhido em alíquota superior a 0,5%, no período de outubro/88 a março/92, com acréscimo do reajuste monetário utilizado para a correção de tributos federais para ser compensado com débitos da Cofins.

Foi reconhecido, naquela ação, transitada em julgado em 01/09/97, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial em percentual superior a 0,5%, e o direito da autora o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos do Finsocial em percentual superior a alíquota de 0,5% com a Cofins.

Na referida ação não houve qualquer menção à prescrição do direito de a contribuinte pedir a repetição do indébito, nem por parte da Fazenda Nacional, nem por parte do Judiciário. Desta forma, entendo que neste caso o direito pleiteado pela contribuinte não sofreu quaisquer restrições no que tange à prescrição quinquenal para repetição do indébito.

Existindo ação judicial própria a tratar da repetição do indébito caberia à Fazenda Nacional questionar, no bojo da referida ação, a prescrição quinquenal do direito de a contribuinte pedir a repetição do indébito. Entretanto, assim não o fez e a ação transitou em julgado concedendo o direito da contribuinte de compensar os valores recolhidos do Finsocial em alíquota superior a 0,5% com débitos da Cofins, sem quaisquer restrições.

Desta forma, no caso concreto a prescrição quinquenal a ser aplicada tem como prazo inicial de contagem o transito em julgado da ação que reconheceu para a contribuinte a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial em percentual superior a 0,5%, e o

131 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 03	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10510.001937/2003-57

Recurso nº : 131.143

Acórdão Nº : 204-02.593

direito da autora o direito de proceder a compensação dos valores recolhidos do Finsocial em percentual superior a alíquota de 0,5% com a Cofins, uma vez que apenas a partir desta data nasceu o direito para a contribuinte.

Afastada portanto a prescrição quinquenal aplicada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida verificou-se, segundo relatório conclusivo da diligência proposta, que os créditos existentes em favor da contribuinte são suficientes para fazer frente aos débitos relativos a novembro/98 e dezembro/98, mantidos pela decisão recorrida.

Assim sendo, extinto o crédito tributário pela modalidade de compensação prevista no art. 156, inciso II do CTN, é indevido o lançamento de ofício.

Diante do exposto dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA